



JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de Goiás

Subseção Judiciária de Itumbiara

Avenida João Paulo II, nº 185, Bairro Ernestina Borges de Andrade - CEP 75528-370.

PROCESSO : 0000914-89.2016.4.01.3508
CLASSE : 13102 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA PROCESSO DO JÚRI
OBJETO : HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121 CAPUT) - CRIMES CONTRA A VIDA
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU : ROGERIO DE FREITAS ROSA
REU : MARCELO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MG00105298 - HAMILTON FERNANDES RESENDE

SENTENÇA TIPO "D" - RESOLUÇÃO 535/06 CJF

SENTENÇA

ROGÉRIO DE FREITAS ROSA e MARCELO RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, foram pronunciados como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal, pela tentativa de homicídio das vítimas ROMULO MARQUES FAVA, DIEGO FERNANDO ROMANHOL e RODRIGO ALMEIDA LOBO, todos policiais rodoviários federais no exercício da função, fato ocorrido em 28/10/2014, por volta das 04h40min., na BR 153, km 688, Zona Rural, neste Município.

De consequência, nos termos do art. 78, I do CPP, foi submetido ao Tribunal Popular o julgamento dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, do Código Penal e no art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03.

Foram os acusados, na data de hoje (21/09/2017), submetidos a julgamento pelo Júri Popular desta Subseção Judiciária.

Após a instalação da Sessão, seguiram-se os demais atos previstos para o procedimento em Plenário.

No momento dos debates, a Representante do Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados nos limites da pronúncia.

A Defesa de ROGÉRIO, por sua vez, requereu a absolvição do réu, enfatizando que o julgamento deve se ater aos termos da denúncia e às provas dos autos, não se podendo considerar a conduta pretérita do acusado, sob pena de punir duas ou mais vezes um mesmo ato ilícito. Ademais, afirma, houve contradições entre os depoimentos das testemunhas, comparando-se com os prestados no inquérito e em juízo. Foi destacado o depoimento da testemunha Rômulo, segundo o qual ele teria visto três pessoas no veículo, não podendo afirmar que haveria um quarto elemento. Alegou, outrossim, que não há perícia dos celulares nem dos

projéteis 9mm que teriam sido encontrados no dia seguinte, em local próximo ao do crime. Afirma que não há nenhuma prova nos autos que coloquem o acusado na cena do crime. A única ligação ente esses acusado e os fatos narrados é a acusada Aquila, que até 9 dias antes dos fatos era sua companheira. E ele não teria nenhuma motivação para vir a Itumbiara, pois havia fugido da prisão pouco tempo antes e estava sendo procurado pela polícia, tendo recebido, inclusive, ameaças de morte, por ter sido sua fuga humilhante para a corporação policial.

A Defesa de MARCELO, por sua vez, requereu a absolvição do réu, considerando que não há provas nos autos do porte de armas e munições, pois não foram apresentadas durante o julgamento, não servindo as declarações dos corréus como prova. Em seguida, sustentou que Marcelo não teve intenção de matar os PRF's, pois os fatos demonstram que a intenção clara dele era de fugir, já que sabia que o carro estava irregular e ele poderia ser preso; daí usou de seu instinto de liberdade quando se recusou a parar na barreira policial em que foi determinada sua parada. Fato este que seria corroborado pelos depoimentos dos policiais segundo os quais um dos acusados teria sido visto escalando um barranco quando o veículo que utilizavam rodou na pista. O defensor de Marcelo alega que ele era este indivíduo, o que demonstra que sua intenção não era de matar os policiais – o que poderia ter feito facilmente direcionando o carro sobre os policiais, que estavam próximos da margem da rodovia na altura da barreira. Demais disso, alegou que o réu que seja partícipe deve responder pelo crime que teve a intenção de praticar, sendo indubitável que Marcelo estava dirigindo o veículo e não pretendia matar os policiais.

O Conselho de Sentença se declarou apto ao veredito de mérito, passando à votação dos quesitos.

Quanto ao homicídio tentado (art. 121, caput, c/c art. 14, II, do CP)

O Conselho de Sentença, em reunião na sala secreta, por maioria de votos, ao votar a série de quesitos relativa ao réu **ROGÉRIO**, reconheceu a materialidade do fato, atribuindo a autoria ao acusado.

Os Jurados entenderam, ainda, que, assim agindo, o réu deu início a um crime de homicídio, que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade.

Exposto o quesito absolutório, foi o mesmo negado pelos jurados.

Quanto a **MARCELO**, o Conselho de Sentença, em reunião na sala secreta, por maioria de votos, ao votar a série de quesitos a ele relativa, reconheceu a materialidade do fato, atribuindo a autoria ao acusado.

Os Jurados entenderam, ainda, que, assim agindo, o réu deu início a um crime de homicídio, que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade.

Exposto o quesito absolutório, foi o mesmo negado pelos jurados.

Quanto à associação criminosa (art. 288 do CP)

O Conselho de Sentença, em reunião na sala secreta, por maioria de votos, ao votar a série de quesitos relativa ao réu **ROGÉRIO**, reconheceu a materialidade do fato, atribuindo a autoria ao acusado.

Exposto o quesito absolutório, foi o mesmo negado pelos jurados.

Quanto a **MARCELO**, o Conselho de Sentença, em reunião na sala secreta, por maioria de votos, ao votar a série de quesitos a ele relativa, reconheceu a materialidade do fato, atribuindo a autoria ao acusado.

Exposto o quesito absolutório, foi o mesmo negado pelos jurados.

Quanto à posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03)

O Conselho de Sentença, em reunião na sala secreta, por maioria de votos, ao votar a série de quesitos relativa ao réu **ROGÉRIO**, reconheceu a materialidade do fato, atribuindo a autoria ao acusado.

Exposto o quesito absolutório, foi o mesmo negado pelos jurados.

Quanto a **MARCELO**, o Conselho de Sentença, em reunião na sala secreta, por maioria de votos, ao votar a série de quesitos a ele relativa, reconheceu a materialidade do fato, atribuindo a autoria ao acusado.

Exposto o quesito absolutório, foi o mesmo negado pelos jurados.

Ante o exposto, **face à decisão soberana do Tribunal do Júri por meio deste egrégio Conselho de Sentença, declaro os réus ROGÉRIO DE FREITAS ROSA e MARCELO RIBEIRO DA SILVA, CONDENADOS pela prática dos delitos tipificados no artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal; no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal; e no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03.**

Atento aos comandos dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria das penas, consoante os fundamentos abaixo.

1) Quanto ao réu ROGÉRIO DE FREITAS ROSA:

1.1) Homicídio tentado

A culpabilidade, devidamente comprovada nos autos, ressaí nítida, ante a conduta do réu, que merece especial reprovação social ante a maior censurabilidade do ato, eis que foi praticado contra policiais rodoviários federais no exercício da função, razão pela qual hei de fixar a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, lembrando que à época dos fatos não havia qualificadora de crime praticado contra forças de segurança.

O réu ostenta maus antecedentes criminais (fls. 650) em razão de condenações anteriores com trânsito em julgado, razão pela qual hei de fixar a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal.

Quanto à conduta social do réu, não há nos autos elementos aptos à respectiva aferição, razão pela qual não será valorada tal circunstância.

Nada foi efetivamente apurado acerca da personalidade do acusado, em relação a qual não existem elementos aptos à respectiva aferição, razão pela qual não será valorada tal circunstância.

Os motivos do crime fogem do padrão inerente a esse tipo penal, mostrando-se significativo, na medida em que as atitudes do acusado se deram para evitar a sanção da lei penal, já que ele estava utilizando veículo com ocorrência de furto e desobedeceu ordem dos PRF's, acabando por atirar contra os policiais usando armamento de grosso calibre, razão pela qual hei de fixar a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal.

As circunstâncias do crime não lhe favorecem por ter participado do delito em local público, de sorte que várias pessoas poderiam ter sido atingidas por "balas perdidas", razão pela qual hei de fixar a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal.

Já as consequências do crime são inerentes à espécie.

O comportamento das vítimas nada influenciou no crime, razão pela qual não será valorada tal circunstância.

Diante de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão.

Ausentes quaisquer das circunstâncias agravantes e atenuantes.

Não há causa de aumento da pena. Presente a causa de diminuição de pena em virtude de ser o homicídio tentado, motivo pelo qual diminuo a reprimenda em dois terços, tornando definitiva a pena de 05 (cinco) anos de reclusão.

1.2) Associação criminosa

A culpabilidade, devidamente comprovada nos autos, ressaí nítida, ante a conduta do réu, que merece reprovação social.

O réu ostenta maus antecedentes criminais (fls. 650) em razão de condenações anteriores com trânsito em julgado, razão pela qual hei de fixar a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal.

Quanto à conduta social do réu, não há nada nos autos elementos aptos à respectiva aferição, razão pela qual não será valorada tal circunstância.

Nada foi efetivamente apurado acerca da personalidade do acusado, em relação a qual não existem elementos aptos à respectiva aferição, razão pela qual não será valorada tal circunstância.

Os motivos do crime, apesar de espúrios, são inerentes à espécie, razão pela qual não será valorada tal circunstância.

As circunstâncias e as consequências são inerentes à espécie, razão pela qual não será valorada tal circunstância.

Diante de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Ausentes quaisquer das circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Não há causa de diminuição da pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão.

1.3) Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

A culpabilidade, devidamente comprovada nos autos, ressaí nítida, ante a conduta do réu, que merece reprovação social.

O réu ostenta maus antecedentes criminais (fls. 650) em razão de condenações anteriores com trânsito em julgado, razão pela qual hei de fixar a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal.

Quanto à conduta social do réu, não há nada nos autos elementos aptos à respectiva aferição, razão pela qual não será valorada tal circunstância.

Nada foi efetivamente apurado acerca da personalidade do acusado, em relação a qual não existem elementos aptos à respectiva aferição, razão pela qual não será valorada tal circunstância.

Os motivos do crime, apesar de espúrios, são inerentes à espécie, razão pela qual não será valorada tal circunstância.

As circunstâncias e as consequências são inerentes à espécie, razão pela qual não será valorada tal circunstância.

Diante de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ausentes quaisquer das circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Não há causa de diminuição ou de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

1.4) Concurso material de crimes

O texto do artigo 69 é claro ao estabelecer que, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, as penas serão aplicadas cumulativamente, motivo pelo qual serão somadas, totalizando, desta forma, a reprimenda a ser cumprida pelo acusado em 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Inviável a substituição de pena nos termos do artigo 44 do Código Penal.

1.5) Detração

Com o acréscimo do § 2º ao art. 387 do CPP pela Lei 12.736/12, a detração deverá ser analisada pelo juízo que profere a sentença condenatória, e não mais pelo juízo da execução. Reza o mencionado dispositivo:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:
(...)

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 12, CAPUT C/C ART. 18 DA LEI 6.368/1976. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AFASTADA.

DOSIMETRIA REFORMADA PARA MAJORAR A PENA. DETRAÇÃO PENAL. ART. 42 DO CP C/C ART. 387, § 2º DO CPP. LEI 12.736/2012. I - A competência da Justiça Federal exsurge inequívoca dos autos tendo em vista que os acusados afirmaram em interrogatório que adquiriram a substância entorpecente na Bolívia. Além disso, o Brasil não é produtor de cocaína. Preliminar insubsistente. II - Autoria e materialidade do crime do delito de tráfico internacional de drogas devidamente comprovado em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista no art. 12 c/c art. 18, I, ambos da Lei 6.368/1976. III - O quantum das penas deve obedecer ao disposto no arts. 59, 68, ambos do CP e § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. As penas estabelecidas na sentença em relação ao apelante Avars Nogueira Leite foram excessivamente brandas com a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da atual Lei de Tóxicos - em grau máximo (2/3), o que foi reduzido a 1/3 (um terço) para melhor refletir a justa medida da reprovabilidade da conduta do acusado, totalizando 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado e 78 (setenta e oito) dias-multa, à mesma razão fixada. IV - A Lei 12.736/2012 trouxe alteração ao CPP (§2º do art. 382), determinando que se faça a detração em caso de prisão provisória para fins de fixação de regime inicial de pena privativa de liberdade. Estando o condenado preso provisoriamente há mais 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses (até abril/2013), tem-se que já cumpriu a pena a que foi condenado pelo crime objeto dos presentes autos. V - Apelação do acusado desprovida e recurso ministerial provido para majorar-lhe as penas aplicadas. Determinação de expedição de alvará de soltura ao condenado Avars Nogueira Leite, se por outro motivo não estiver preso. (ACR 200836010016322, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/06/2013 PAGINA:416.)

Destarte, considerando o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, determino a detração do período de prisão preventiva do acusado, (10/07/2015 a 21/09/2015 - fls. 278/279) do total da pena fixada, **restando a pena a ser cumprida de 09 (nove) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias.**

1.6) Regime prisional

Estabeleço o regime fechado para o início do cumprimento da pena (art. 33, § 2º, "a", do Código Penal).

1.7) Da prisão preventiva

Nos termos do art. 492, I, "e" do CPP, o Juiz Presidente mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva "poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da

ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

O art. 313 do mesmo diploma, ainda, prevê:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

No caso em discussão não é possível, neste momento, a aplicação ao réu de medida cautelar diversa da prisão.

A gravidade das condutas pelas quais o réu foi condenado salta aos olhos. Ademais, ROGÉRIO já fugiu da custódia em 2014, ajudado por sua mulher Áquila, conforme se depreende do TCO de fls. 81/84. Da mesma forma que MARCELO, ROGÉRIO também possui várias ações criminais em curso perante outros juízos, consoante consultas juntadas aos autos, as quais denotam seu caráter propenso à prática de crimes, em razão da natureza dos delitos e a demonstração de reincidência no uso ilegal de arma de fogo. E ainda, não há comprovação de que o réu tenha atividade profissional lícita, levando à conclusão, *a priori*, de que se utiliza do crime como meio de vida.

Destarte, evidenciados os indícios de materialidade e autoria delitiva em razão da condenação, a prisão preventiva do réu se faz necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, além de estancar e impedir a reiteração da atividade criminosa.

Neste sentido é o entendimento do TRF 1ª Região:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSALTO A AGÊNCIA DOS CORREIOS. ROUBO QUALIFICADO E HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA E EM CONCURSO MATERIAL. INSTRUÇÃO

CRIMINAL. DESÍDIA. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA. SÚMULA N. 21/STJ. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. GRAVE AMEAÇA. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RENDIÇÃO DE SERVIDORES E CLIENTES. DISPAROS CONTRA POLICIAIS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TENTATIVA DE FUGA. CPP, ARTIGO 312. REQUISITOS. PRESENÇA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. COMPATIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Inexistindo morosidade injustificada que possa ser atribuída ao aparelho judiciário ou aos órgãos de persecução penal, não identifico ocorrência de prisão cautelar abusiva. 2. Instrução processual que segue curso regular devendo-se eventual demora às peculiaridades e complexidades do caso concreto, que exigiu expedição de cartas precatórias para a inquirição de várias testemunhas em localidades diversas, tendo sido necessária a prorrogação do prazo de conclusão do Inquérito Policial a fim de que fossem concluídas diligências consideradas necessárias. 3. À luz do princípio os prazos processuais sofrem temperamento, não estando adstritos à simples soma aritmética. 4. De acordo com o enunciado do verbete da Súmula 21/STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". 5. Presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem assim a necessidade da constrição cautelar para garantia da ordem pública na medida da gravidade da conduta, perpetrada com grave ameaça, com utilização de arma de fogo, rendição de funcionários e clientes dos Correios e tentativa de homicídio. 6. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a gravidade concreta da ação criminosa e o modus operandi, constituem elementos válidos para assegurar a decretação de prisão preventiva para assegurar a ordem pública. 7. Não se mostra desarrazoada a prisão decretada para garantia da aplicação da lei penal porquanto o paciente empreendeu todos os esforços para tentar evadir-se do local do delito. 8. Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 dessa mesma Codificação. 9. Será admitida a prisão preventiva em caso de crime doloso com pena máxima superior a quatro anos (CPP, artigo 313, inciso I), tal como ocorre no crime de roubo majorado e homicídio tentado. 10. O princípio da presunção de inocência compatibiliza-se com a segregação cautelar quando presentes, concreta e fundamentadamente, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes do STF e do STJ. 11. Condições pessoais favoráveis relativas à primariedade, residência fixa e/ou bons antecedentes, ocupação lícita e família constituída não tem relevância para, isoladamente, ensejar a concessão de liberdade provisória, mormente

quando o ato atacado mostrar-se suficientemente fundamentado, com base em elementos concretos atinentes à materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria, e na necessidade de ser preservada a ordem pública.

(HABEAS 00042400820164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:03/08/2016 PAGINA:.)

Presentes, pois, os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, **mantenho a prisão preventiva de ROGÉRIO DE FREITAS ROSA, de sorte que o acusado deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença preso no estabelecimento prisional em que se encontra (Uberlândia/MG).**

2) Quanto ao réu MARCELO RIBEIRO DA SILVA:

2.1) Homicídio tentado

A culpabilidade, devidamente comprovada nos autos, ressaí nítida, ante a conduta do réu, que merece especial reprovção social ante a maior censurabilidade do ato, eis que foi praticado contra policiais rodoviários federais no exercício da função, razão pela qual hei de fixar a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, lembrando que à época dos fatos não havia qualificadora de crime praticado contra forças de segurança.

O réu ostenta maus antecedentes criminais (fls. 580/581) em razão de condenações anteriores com trânsito em julgado, razão pela qual hei de fixar a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal.

Quanto à conduta social do réu, não há nos autos elementos aptos à respectiva aferição, razão pela qual não será valorada tal circunstância.

Nada foi efetivamente apurado acerca da personalidade do acusado, em relação a qual não existem elementos aptos à respectiva aferição, razão pela qual não será valorada tal circunstância.

Os motivos do crime fogem do padrão inerente a esse tipo penal, mostrando-se significativo, na medida em que as atitudes do acusado se deram para evitar a sanção da lei penal, já que ele estava utilizando veículo com ocorrência de furto e desobedeceu ordem dos PRF's, acabando por atirar contra os policiais usando armamento de grosso calibre, razão pela qual hei de fixar a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal.

As circunstâncias do crime não lhe favorecem por ter participado do delito em local público, de sorte que várias pessoas poderiam ter sido atingidas por "balas perdidas", razão pela qual hei de fixar a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal.

Já as consequências do crime são inerentes à espécie.

O comportamento das vítimas nada influenciou no crime, razão pela qual não será valorada tal circunstância.

Diante de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão.

Ausentes quaisquer das circunstâncias agravantes e atenuantes.

Não há causa de aumento da pena. Presente a causa de diminuição de pena em virtude de ser o homicídio tentado, motivo pelo qual diminuo a reprimenda em dois terços, tornando definitiva a pena de 05 (dez) anos de reclusão.

2.2) Associação criminosa

A culpabilidade, devidamente comprovada nos autos, ressaí nítida, ante a conduta do réu, que merece reprovação social.

O réu ostenta maus antecedentes criminais (fls. 580/581) em razão de condenações anteriores com trânsito em julgado, razão pela qual hei de fixar a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal.

Quanto à conduta social do réu, não há nada nos autos elementos aptos à respectiva aferição, razão pela qual não será valorada tal circunstância.

Nada foi efetivamente apurado acerca da personalidade do acusado, em relação a qual não existem elementos aptos à respectiva aferição, razão pela qual não será valorada tal circunstância.

Os motivos do crime, apesar de espúrios, são inerentes à espécie, razão pela qual não será valorada tal circunstância.

As circunstâncias e as consequências são inerentes à espécie, razão pela qual não será valorada tal circunstância.

Diante de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Ausentes quaisquer das circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Não há causa de diminuição da pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão.

2.3) Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

A culpabilidade, devidamente comprovada nos autos, ressaí nítida, ante a conduta do réu, que merece reprovação social.

O réu ostenta maus antecedentes criminais (fls. 580/581) em razão de condenações anteriores com trânsito em julgado, razão pela qual hei de fixar a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal.

Quanto à conduta social do réu, não há nada nos autos elementos aptos à respectiva aferição, razão pela qual não será valorada tal circunstância.

Nada foi efetivamente apurado acerca da personalidade do acusado, em relação a qual não existem elementos aptos à respectiva aferição, razão pela qual não será valorada tal circunstância.

Os motivos do crime, apesar de espúrios, são inerentes à espécie, razão pela qual não será valorada tal circunstância.

As circunstâncias e as consequências são inerentes à espécie, razão pela qual não será valorada tal circunstância.

Diante de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ausentes quaisquer das circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Não há causa de diminuição ou de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

2.4) Concurso material de crimes

O texto do artigo 69 é claro ao estabelecer que, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, as penas serão aplicadas cumulativamente, motivo pelo qual serão somadas, totalizando, desta forma, a reprimenda a ser cumprida pelo acusado em 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Inviável a substituição de pena nos termos do artigo 44 do Código Penal.

2.5) Detração

Com o acréscimo do § 2º ao art. 387 do CPP pela Lei 12.736/12, a detração deverá ser analisada pelo juízo que profere a sentença condenatória, e não mais pelo juízo da execução. Reza o mencionado dispositivo:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:
(...)

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 12, CAPUT C/C ART. 18 DA LEI 6.368/1976. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AFASTADA. DOSIMETRIA REFORMADA PARA MAJORAR A PENA. DETRAÇÃO PENAL. ART. 42 DO CP C/C ART. 387, § 2º DO CPP. LEI 12.736/2012. I - A competência da Justiça Federal exsurge inequívoca dos autos tendo em vista que os acusados afirmaram em interrogatório que adquiriram a substância entorpecente na Bolívia. Além disso, o Brasil não é produtor de cocaína. Preliminar insubsistente. II - Autoria e materialidade do crime do delito de tráfico internacional de drogas devidamente comprovado em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista no art. 12 c/c art. 18, I, ambos da Lei 6.368/1976. III - O quantum das penas deve obedecer ao disposto no arts. 59, 68, ambos do CP e § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. As penas estabelecidas na sentença em relação ao apelante Aves Nogueira Leite foram excessivamente brandas com a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da atual Lei de Tóxicos - em grau máximo (2/3), o que foi reduzido a 1/3 (um terço) para melhor refletir a justa medida da reprovabilidade da conduta do acusado, totalizando 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado e 78 (setenta e oito) dias-multa, à mesma razão fixada. **IV - A Lei 12.736/2012 trouxe alteração ao CPP (§2º do art. 382), determinando que se faça a detração em caso de prisão provisória para fins de fixação de regime inicial de pena privativa de liberdade. Estando o condenado preso provisoriamente há mais 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses (até abril/2013), tem-se que já cumpriu a pena a que foi condenado pelo crime objeto dos presentes autos.** V - Apelação do acusado desprovida e recurso ministerial provido para majorar-lhe as penas aplicadas. Determinação de expedição de alvará de soltura ao condenado Aves Nogueira Leite, se por outro motivo não estiver preso. (ACR 200836010016322, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/06/2013 PAGINA:416.)

Destarte, considerando o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, determino a detração do período de prisão preventiva do acusado, (08/07/2015 a 21/09/2015 - fls. 272/273) do total da pena fixada, **restando a pena a ser cumprida de 09 (nove) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias.**

2.6) Regime prisional

Estabeleço o regime fechado para o início do cumprimento da pena (art. 33, § 2º, "a", do Código Penal).

2.7) Da prisão preventiva

Nos termos do art. 492, I, "e" do CPP, o Juiz Presidente mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva "poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

O art. 313 do mesmo diploma, ainda, prevê:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

No caso em discussão não é possível, neste momento, a aplicação ao réu de medida cautelar diversa da prisão.

A gravidade das condutas pelas quais o réu foi condenado salta aos olhos. Ademais, conforme ofício de fl. 250, tem-se que o réu MARCELO já tentou fugir da custódia por duas vezes. E ainda, nota-se que MARCELO possui várias ações criminais em curso perante outros juízos, consoante consultas juntadas aos autos, as quais denotam seu caráter propenso à prática de crimes, em razão da natureza dos delitos e a demonstração de reincidência no uso ilegal de arma de fogo. Outrossim, não há comprovação de que o réu tenha atividade profissional lícita, levando à conclusão, *a priori*, de que se utiliza do crime como meio de vida. No mais, o fato de ter três filhos, conforme informou em seu interrogatório, não autoriza a

aplicação de prisão domiciliar, nos termos do art. 318, VI, do CPP, uma vez que também afirmou ser sua ex-esposa que cuida da prole.

Destarte, evidenciados os indícios de materialidade e autoria delitiva em razão da condenação, a prisão preventiva do réu se faz necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, além de estancar e impedir a reiteração da atividade criminosa.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. MEDIANTE ASFIXIA. RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ENCERRAMENTO DA FASE DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 21/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE EXCESSIVA. PERICULOSIDADE DO ENVOLVIDO. RÉU REINCIDENTE. PERICULOSIDADE SOCIAL. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (judicium accusationis), consoante o Enunciado n.º 21 deste STJ. 2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para o acautelamento da ordem pública, dada a gravidade diferenciada do delito perpetrado. 3. Caso em que o recorrente restou pronunciado por tentativa de homicídio triplamente qualificado, praticado por motivo fútil, mediante asfixia e emprego de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, tudo porque, ao que parece, a ofendida lhe teria negado o empréstimo de um recipiente de plástico, o que revela a maior reprovabilidade da conduta perpetrada e a personalidade agressiva do acusado, denotando o periculum libertatis exigido para a prisão processual. 4. O fato do recorrente ostentar outros registros criminais em seu desfavor e de que estava foragido do sistema prisional, reforça a necessidade da prisão ante tempus, porquanto evidencia sua personalidade voltada ao crime e a real possibilidade de reiteração, em caso de soltura. 5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos e garantir a futura aplicação da lei penal. 6. Recurso ordinário improvido. ..EMEN:
(RHC 201600454935, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/06/2016 ..DTPB:.)

Presentes, pois, os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, **mantenho a prisão preventiva de MARCELO RIBEIRO DA SILVA, de sorte que o acusado deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença preso no estabelecimento prisional em que se encontra (Uberlândia/MG).**

3) Disposições finais comuns

Fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 536,83, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. À Secretaria para providências.

Condeno os réus no pagamento das custas.

Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados. Procedam-se às comunicações de estilo, inclusive à Justiça Eleitoral para o fim de suspensão de seus direitos políticos, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Expeça-se, desde logo, a Guia de Execução Provisória em nome dos réus, encaminhando-as ao Juízo da Execução Penal.

Publique-se. Registre-se. Saem as partes presentes intimadas.

Itumbiara/GO, 21 de setembro de 2017.

EMILSON DA SILVA NERY
Juiz Federal Presidente do Tribunal do Júri

lba